



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1637/2025

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2025.

Processo nº 5122529-87.2025.4.02.5101,
ajuizado por **Y.R.D.A.A.**.

Trata-se de Autor, de 33 anos de idade, internado no Hospital Federal Cardoso Fontes, com diagnóstico, por biópsia, de **sarcoma pleomórfico indiferenciado**. Apresenta **tumoração periumbilical dolorosa, ulcerada e exsudativa**, associada ao quadro de **emagrecimento, linfonodomegalias e déficit neurológico**. Também foram evidenciadas **lesões metastáticas em crânio e hepáticas**, em exames de tomografia de crânio e de abdome. Foi solicitada **transferência imediata para serviço oncológico com especialidade em tecido osteoconjuntivo, sob risco de morbi-mortalidade** (Evento 1, ANEXO2, Página 8).

Foi pleiteada **transferência com urgência para hospital com suporte especializado em oncologia especializado de tecido osteoconjuntivo e de sarcoma – INCA para realizar o tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 11).

No que tange à instituição de destino pleiteada para o atendimento especializado do Demandante – **Hospital do Câncer – INCA**, elucida-se que **o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo**, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Informa-se que a **transferência para hospital com suporte especializado em oncologia especializado de tecido osteoconjuntivo e de sarcoma para realizar tratamento oncológico** pleiteada **pode estar indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Evento 1, ANEXO2, Página 8).

- Todavia, ressalta-se que **é atribuição da unidade especializada em oncologia avaliar o quadro clínico do Autor e verificar a viabilidade de tratamento / proposta terapêutica e, consequentemente, informar à central de regulação acerca da possibilidade de absorvê-lo na instituição, para seguimento de seu tratamento.**

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o tratamento pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas**, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7. E, o **leito de internação** requerido também **é padronizado pelo SUS**, conforme a tabela SIGTAP.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (**ANEXO I**).

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I – CAPITAL (**ANEXO II**):

- em **06 de novembro de 2025**, com **solicitação de internação para tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico (0304100013)**, tendo como unidade solicitante o **Hospital Federal Cardoso Fontes**, com situação **pendente**:
 - ✓ em **12 de novembro de 2025**: o **INCA I recusou a reserva de leito** e informou que “... **Paciente, pelo quadro clínico descrito tem indicação de cuidados paliativos, que pode ser realizado em seu local de origem** ...”.
- em **12 de novembro de 2025**, com **solicitação de internação para craniotomia para retirada de tumor cerebral inclusivo da fossa posterior (0403030030)**, tendo como unidade solicitante o **Hospital Federal Cardoso Fontes**, com situação

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 13 nov. 2025.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

aguardando confirmação de reserva de leito na unidade executora **Instituto Estadual do Cérebro Paulo Niemeyer – IECPN**.

- ✓ em 12 de novembro de 2025: o IECPN informou que **irá absorver o Autor**, sob a seguinte justificativa “... *Paciente perfil da unidade. No momento, devido à alta demanda interna, não temos como atender a solicitação. Por gentileza, providenciar o risco cirúrgico e encaminhar por e-mail enquanto aguardamos liberação de leito. Equipe Neurocirurgia IECPN ...*”.
- ✓ em 13 de novembro de 2025: o HFCF informou à regulação que **está aguardando o risco cirúrgico**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, cujo o Autor está aguardando a realização de risco cirúrgico, na unidade de origem – HFCF, enquanto aguarda a liberação/ disponibilização de leito no IECPN, para a realização de sua transferência hospitalar.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para **sarcoma pleomórfico indiferenciado**.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 13 nov. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II